



A

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI**

**EDITAL Nº 63/2017 – CHAMADA PUBLICA Nº 05/2017**

**OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA ACOMPANHAMENTO E GERENCIAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO PARA EXECUÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS DE ESPECIALIDADES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.**

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO**

A COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO, no uso de suas atribuições, vem, em tempo hábil, apresentar sua deliberação em face do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ofertado tempestivamente, aos termos do Edital nº 63/2017, o qual tem como objeto a CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2017, tudo nos termos e fundamentos abaixo:

Em rápida síntese alega a impugnação que interesse na participação do certame em tela, e que após análise do Edital verificou a ocorrência de exigência restritiva e dissonantes com os princípios e normas que regem o presente certame. Afirma que a exigência verifica no item 8.4 subitens 8.4.2 e 8.4.2.1 fere o



princípio da razoabilidade, não encontrando guarida no art. 30º e seguintes da Lei de Licitações aqui utilizada de forma subsidiária.

**8.4 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira, a Organização Social deverá apresentar os seguintes documentos:**

**8.4.2 - A participante deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuído da sede da pessoa jurídica.**

**8.4.2.1 - No caso de certidão positiva, a participante deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o objeto e o posicionamento do processo.**

Inicialmente, é oportuno salientar que a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

De fato, o Edital exige a apresentação de certidões de distribuições de feitos cíveis e a apresentação de certidões de objeto e pé relativo a este eventuais processos.

A Comissão Especial de Seleção após análise dos argumentos ofertados, observa que não consta do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, referência aos documentos requeridos para fins de habilitação, quais sejam:

(.....) subitens **8.4.2 - A participante deverá apresentar certidão dos processos cíveis em andamento, expedida pelo distribuído da sede da pessoa jurídica.**

**8.4.2.1 - No caso de certidão positiva, a participante deverá juntar a certidão de objeto e pé, expedida pelo ofício competente esclarecendo o objeto e o posicionamento do processo.**

Essa situação permite concluir que o edital da licitação extrapolou os limites legais, afrontando, ademais, o princípio da competitividade disposto no art. 3º da já mencionada Lei Federal nº 8.666/93.



O item impugnado, subitem 8.4.2 e 8.4.2.1, não devem permanecer no rol dos documentos exigidos para habilitação, visto sua total i pertinência na qualificação jurídica das entidades que vierem a participar do certame. O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece a documentação exigida, face á habilitação técnica nas licitações públicas:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

É entendimento consagrado na jurisprudência:

**CONTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
MANDANDO DE SEGURANÇA. REMESSA  
NECESSÁRIA LICITAÇÃO. CJÁUSULA  
EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO.  
EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO  
FI ALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO  
OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPOS DA  
RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO.  
ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO  
PROVIDA.**

**I – Os arts. 3º e 40, da Lei Federal nº 8.666/93 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações.**



**II – Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame.**

**III – E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade.**

**IV – remessa não provida, para manter a sentença de base (TL-MA – REMESSA 178652007 MA (TJ-MA)).**

Isto posto, a Comissão Especial de Seleção, delibera no sentido de que a presente impugnação seja conhecida, haja vista no preenchimento dos requisitos de admissibilidade previsto no Edital, e, no mérito, seja dado provimento ao presente procedimento de impugnação, para o fim de excluir a exigência contida nos itens 8.4.2 e 8.4.2.1 do Edital, mantidas as demais cláusulas e condições. Comunicando-se a impugnante e para demais providências.

Nestes termos, pede  
Deferimento

Birigui, 14 de setembro de 2.017.

**Comissão Especial de Seleção**

**MARIANA FAGA TEIXEIRA DE AGUIAR**

**RENATA NASCIMENTO MEDEIROS SERRA**

**ROSIMEIRE LEAL ABRÃO MARQUES**